



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.571 - SC (2006/0113208-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ALEIXO CRESPI
ADVOGADO : HERCÍLIO SCHMIDT
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. TRANSCURSO ININTERRUPTO DO PRAZO.

1. A teor do art. 495 do CPC, o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento.
2. *"A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado"* (AgRg na AR n.º 2.946/RJ, Terceira Seção, Rel. Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/3/2.010).
3. Conforme jurisprudência pacífica nesta eg. Corte Superior, o ajuizamento de ação rescisória em Tribunal incompetente para processar e julgar o feito não interrompe nem suspende o prazo decadencial do art. 495 do CPC. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.571 - SC (2006/0113208-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ALEIXO CRESPI
ADVOGADO : HERCÍLIO SCHMIDT
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por ALEIXO CRESPI contra decisão por mim proferida, que, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, julgou extinto o processo com resolução do mérito.

A propósito, transcrevo a parte decisória do **decisum** agravado:

(...)

De início, concedo ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, os benefícios da justiça gratuita.

Conforme cópia de certidão juntada à fl. 175, o v. acórdão rescindendo, última decisão proferida no processo de conhecimento, foi publicado no Diário da Justiça em 22 de março de 2004.

Como se tratava de uma decisão colegiada, os recursos cabíveis seriam os embargos de declaração, com prazo de oposição de 5 (cinco) dias, embargos de divergência e recurso extraordinário, esses dois últimos com o prazo de interposição de 15 (quinze) dias. O autor/segurado, considerando o prazo mais alargado, tinha, então, até o dia 6 de abril de 2004 para recorrer contra o v. acórdão rescindendo. Como não recorreu, o **decisum** impugnado transitou em julgado para o autor no dia **12 de abril de 2004**, primeiro dia útil após o transcurso do referido prazo recursal.

Como a ação rescisória, no entanto, só foi protocolizada no Superior Tribunal de Justiça em **2 de junho de 2006**, quando já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcorrido o prazo de 2 (dois) anos para o seu ajuizamento (art. 495 do CPC), **entendo que o autor decaiu do direito de desconstituir o julgado proferido no REsp n.º 603.443/SC.**

O fato de a ação ter sido inicialmente protocolizada no c. Supremo Tribunal Federal no dia 17 de abril de 2006 (fl. 3), não altera essa conclusão, pois, conforme jurisprudência pacífica nesta e. Corte Superior, o ajuizamento de ação rescisória em Tribunal incompetente para processar e julgar o feito não interrompe nem suspende o prazo decadencial do art. 495 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 31 DA LEI Nº 4.229/63 APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 175/STJ. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. AJUIZAMENTO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE PRECEDENTES.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme, cristalizada no verbete sumular 175, no sentido de que, nas ações rescisórias propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é incabível o recolhimento do depósito previsto no art. 488, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Lei nº 8.620/90 estendeu à autarquia os mesmos privilégios assegurados à Fazenda Pública.

II - **In casu**, por aplicação analógica da Súmula 175/STJ, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS deve ser dispensado do depósito prévio em sede de ação rescisória, por força do artigo 31 da Lei nº 4.229/63, que lhe assegurou os mesmos privilégios da Fazenda Pública. Precedente.

III - **Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória se extingue no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo certo que a tempestividade da ação deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente.**

IV- **Em se tratando de prazo decadencial, o ajuizamento da ação rescisória em Tribunal incompetente não suspende ou interrompe o lapso temporal em que deve ser exercido esse direito. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Ação rescisória julgada extinta, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. (AR n.º 1.435/CE, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, DJ de 10/5/2004, destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ART. 495 DO CPC. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Em se tratando de prazo decadencial, o ajuizamento da ação rescisória em Tribunal incompetente não suspende ou interrompe o lapso temporal em que deve ser exercido esse direito. Precedentes"(AR 1.435/CE, Terceira Seção, Rel. p/ acórdão Min. GILSON DIPP, DJ 10/5/04).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR n.º 2.064/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 29/3/2010).

Assim, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, **julgo extinto** o processo com resolução do mérito.

No mais, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), ficando, porém, suspenso o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor das disposições contidas na Lei n.º 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se. (Fls. 314/316, destaques do original).

Em suas razões, o agravante alega, **verbis**:

(...)

No caso dos autos observa-se que o trânsito em julgado do acórdão a ser rescindido foi certificado pelo STJ na data de **30/04/2004** e a presente Ação Rescisória foi ajuizada perante o STF na data de **18/04/2006**, portanto, **dentro do biênio legal**.

Ao declinar da competência determinando a remessa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito ao STJ, o STF não pôs fim à relação processual, bem como, os atos praticados que não tiveram caráter decisório não foram anulados.

Desta forma, considera-se exercido o direito potestativo no momento do ajuizamento da ação perante o STF, 18/04/2006, o qual ocorreu dentro do prazo decadencial, que expiraria após 30/04/2006.

Mesmo que a presente Ação Rescisória tenha sido recebida nesta Corte apenas em 06/06/2006, não se pode atribuir as partes os prejuízos pela demora da justiça entre o ajuizamento da ação, o qual se deu dentro do período legal, e a remessa do processo ao juízo competente.

(...). (Fl. 330, destaques do original).

Pede, ao final, a reconsideração da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.571 - SC (2006/0113208-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ALEIXO CRESPI
ADVOGADO : HERCÍLIO SCHMIDT
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relatora): Não obstante as alegações ventiladas pelo agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, conforme cópia de certidão juntada à fl. 175, o v. acórdão rescindendo, última decisão proferida no processo de conhecimento, foi publicado no Diário da Justiça do dia 22 de março de 2.004.

Como se tratava de uma decisão colegiada, os recursos cabíveis seriam os embargos de declaração, com prazo de oposição de 5 (cinco) dias, embargos de divergência e recurso extraordinário, esses dois últimos com prazo de interposição de 15 (quinze) dias.

O ora agravante, considerando o prazo mais alargado, tinha, então, até o dia 6 de abril de 2.004 para recorrer contra o v. acórdão rescindendo. Como não recorreu, o **decisum** impugnado transitou em julgado para o autor/agravante no dia **12 de abril de 2.004**, primeiro dia útil após o transcurso do referido prazo recursal.

Como a ação rescisória, no entanto, só foi protocolizada no Superior Tribunal de Justiça em **2 de junho de 2.006**, quando já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcorrido o prazo de 2 (dois) anos para o seu ajuizamento (art. 495 do CPC), **o autor decaiu do direito de desconstituir o julgado proferido no REsp n.º 603.443/SC.**

O fato de a ação ter sido inicialmente protocolizada no c. Supremo Tribunal Federal no dia 17 de abril de 2.006 (fl. 3), não altera essa conclusão, pois, conforme jurisprudência pacífica nesta eg. Corte Superior, o ajuizamento de ação rescisória em Tribunal incompetente para processar e julgar o feito não interrompe nem suspende o prazo decadencial do art. 495 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 31 DA LEI Nº 4.229/63 APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 175/STJ. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. AJUIZAMENTO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE PRECEDENTES.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme, cristalizada no verbete sumular 175, no sentido de que, nas ações rescisórias propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é incabível o recolhimento do depósito previsto no art. 488, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Lei nº 8.620/90 estendeu à autarquia os mesmos privilégios assegurados à Fazenda Pública.

II - **In casu**, por aplicação analógica da Súmula 175/STJ, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS deve ser dispensado do depósito prévio em sede de ação rescisória, por força do artigo 31 da Lei nº 4.229/63, que lhe assegurou os mesmos privilégios da Fazenda Pública. Precedente.

III - **Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória se extingue no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo certo que a tempestividade da ação deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente.**

IV- **Em se tratando de prazo decadencial, o ajuizamento da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação rescisória em Tribunal incompetente não suspende ou interrompe o lapso temporal em que deve ser exercido esse direito. Precedentes.

V - Ação rescisória julgada extinta, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

(AR n.º 1.435/CE, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, DJ de 10/5/2.004, destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ART. 495 DO CPC. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **"Em se tratando de prazo decadencial, o ajuizamento da ação rescisória em Tribunal incompetente não suspende ou interrompe o lapso temporal em que deve ser exercido esse direito. Precedentes"**(AR 1.435/CE, Terceira Seção, Rel. p/ acórdão Min. GILSON DIPP, DJ 10/5/04).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR n.º 2.064/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 29/3/2.010, destaque nosso).

No mais, é entendimento assentado nesta eg. Corte de que *"A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado"* (trecho da ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg na AR n.º 2.946/RJ, Terceira Seção, Rel. Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/3/2.010).

A propósito:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 495 DO CPC). INOBSERVÂNCIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA EM CERTIDÃO EMITIDA POR
FUNCIONÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO.
INADMISSIBILIDADE.

1. A decadência do direito de desconstituir, em ação rescisória, a coisa julgada material implementa-se no prazo de dois anos iniciado no dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial.

2. Inobservância, quando do ajuizamento da ação rescisória, do prazo bienal de decadência.

3. A certidão emitida por funcionário do Poder Judiciário informa apenas a ocorrência, e não a data exata, do trânsito em julgado.

4. Precedentes específicos das Colendas Primeira e Terceira Seções deste Superior Tribunal de Justiça.

5. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA EM RAZÃO DA DECADÊNCIA.

(AR n.º 4.374/MA, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 5/6/2.012, destaque nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 495 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EQUÍVOCA DE CERTIDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".

2. Conforme certidão acostada aos autos, a última decisão proferida foi publicada em 9.3.2009. Pressupondo serem cabíveis contra o acórdão dos aclaratórios o Recurso Extraordinário ou os Embargos de Divergência, o trânsito em julgado da decisão ocorreria 15 dias após a referida publicação.

3. Em vez de computar corretamente o prazo, decidiram as agravantes acreditar na interpretação equivocada de certidão acostada aos autos, que faria supor o trânsito em julgado em data ulterior. Competia à parte, portanto, cautela para, na escolha entre duas interpretações (uma técnica e outra atécnica), optar pela mais conservadora. Ao contrário, preferiram propor a ação às vésperas do prazo (repito, de dois anos) menos conservador, assumindo um risco injustificado.

4. "A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/03/2010).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na AR n.º 4.666/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23/2/2.012, destaque nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0113208-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **3.571 / SC**

Números Origem: 200004011018203 200301952539

EM MESA

JULGADO: 04/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ALEIXO CRESPI
ADVOGADO : HERCÍLIO SCHMIDT
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEIXO CRESPI
ADVOGADO : HERCÍLIO SCHMIDT
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.